



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015
(Do sr. Efraim Filho)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Sr. Hugo Leal)**

Substitua-se a expressão “poderá” por “deverá” no art. 4º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá” dá a conotação de faculdade do Poder Público, o que ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, já que para uma mesma situação poderá haver mais de uma decisão quanto à baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, furto ou roubo, ou falsificados. Como o texto prevê a necessidade de processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a expressão “deverá” é a que melhor atende aos princípios constitucionais e torna os procedimentos administrativos padronizados.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSB/RJ